

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICAÇÃO S/A - EPC



EPC | Empresa Pernambuco de Comunicação S/A

Caruaru, Pernambuco
2018

SUMÁRIO

Art. 1º	1
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	1
Art. 2º	1
Art. 3º	1
Art. 4º	2
CAPÍTULO II – DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS	6
Seção I – Da Dispensa de Licitação	6
Subseção I – Do Procedimento Geral	6
Art. 5º	6
Art. 6º	8
Art. 7º	8
Art. 8º	8
Art. 9º	8
Art. 10	8
Art. 11	9
Art. 12	9
Art. 13	9
Seção II – Da Inexigibilidade de Licitação	10
Art. 14	10
Art. 15	10
Art. 16	10
Subseção I – Do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação	10
Art. 17	10
Art. 18	11
Art. 19	11
Art. 20	12
Art. 21	12
Seção III – Do Credenciamento	12
Art. 22	12
Art. 23	12
Seção IV – Da Atividade Fim e Oportunidade de Negócio	13
Art. 24	13
Art. 25	14
Art. 26	14
CAPÍTULO III – DA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO	14
Seção I – Da Preparação	14
Art. 27	14
Subseção I – Diálogo com os Proponentes	16
Art. 28	16

Art. 29	17
Art. 30	18
Art. 31	18
Art. 32	19
Art. 33	19
Art. 34	19
Art. 35	20
Seção II – Da pesquisa de preços e do orçamento	20
Art. 36	20
Art. 37	21
Art. 38	21
Art. 39	21
Art. 40	22
Seção III – Da Comissão de Licitação e Do Pregoeiro	22
Art. 41	22
Art. 42	22
Art. 43	22
Art. 44	22
Seção IV – Do Instrumento convocatório	23
Art. 45	23
Art. 46	25
Art. 47	25
Art. 48	25
Art. 49	26
CAPÍTULO IV – DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	26
Seção I – Das Etapas do Procedimento Licitatório.....	26
Art. 50	26
Seção II – Da Divulgação	26
Art. 51	26
Art. 52	27
Art. 53	28
Art. 54	28
Art. 55	28
Art. 56	29
Seção III – Da Apresentação de Lances ou Propostas	29
Art. 57	29
Art. 58	29
Art. 59	29
Subseção I – Do Modo de Disputa Aberto	29
Art. 60	29

Art. 61	29
Art. 62	30
Art. 63	30
Subseção II – Do Modo de Disputa Fechado	30
Art. 64	30
Subseção III – Da Combinação dos Modos de Disputa	31
Art. 65	31
Art. 66	31
Seção IV – Do Julgamento	31
Art. 67	31
Subseção I – Menor Preço ou Maior Desconto	32
Art. 68	32
Art. 69	32
Subseção II – Combinação Técnica e Preço	32
Art. 70	32
Art. 71	32
Subseção III – Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico	33
Art. 72	33
Art. 73	33
Art. 74	33
Subseção IV – Maior Oferta de Preço	33
Art. 75	33
Art. 76	33
Art. 77	33
Subseção V – Maior Retorno Econômico	34
Art. 78	34
Art. 79	34
Subseção VI – Melhor Destinação de Bens Alienados	34
Art. 80	34
Subseção VII – Preferência e Desempate	35
Art. 81	35
Art. 82	35
Seção V – Da Análise e Classificação dos Lances ou Propostas.....	36
Art. 83	36
Art. 84	36
Art. 85	37
Seção VI – Da Negociação	37
Art. 86	37
Seção VII – Da Habilitação	38
Art. 87	38

Art. 88	38
Art. 89	38
Art. 90	39
Seção VIII – Da Interposição de Recursos	42
Art. 91	42
Art. 92	42
Art. 93	42
Art. 94	43
Art. 95	43
Art. 96	43
Art. 97	43
Seção IX – Da Adjudicação e da Homologação	43
Art. 98	43
Art. 99	44
Art. 100.....	44
Art. 101	44
Seção X – Dos Procedimentos Auxiliares	44
Art. 102	44
Art. 103	45
Art. 104	45
Art. 105	46
Art. 106	47
Art. 107	47
CAPÍTULO V – DOS CONTRATOS	47
Seção I – Da Formalização de Contratos	47
Art. 108	47
Art. 109	48
Art. 110	49
Art. 111	49
Art. 112	49
Art. 113	51
Art. 114	51
Art. 115	51
Art. 116	52
Art. 117	52
Art. 118	52
Art. 119	52
Art. 120	52
Seção II – Da Alteração dos Contratos	53
Art. 121	53

Art. 122	53
Art. 123	55
Seção III – Das Normas Específicas para Obras e Serviços de Engenharia.....	55
Art. 124	55
Art. 125	56
Art. 126	56
Art. 127	56
Art. 128	57
Art. 129	57
Art. 130	58
Art. 131	58
Art. 132	58
Art. 133	59
Art. 134	59
Art. 135	60
Art. 136	60
Art. 137	60
Seção IV – Da Execução do Contrato	61
Art. 138	61
Art. 139	61
Art. 140	61
Art. 141	61
Art. 142	62
Art. 143	62
Seção V – Recebimento do Objeto Contratado	62
Art. 144	62
Art. 145	63
Art. 146	63
Art. 147	63
Art. 148	63
Seção IV – Da Inexecução dos Contratos	64
Art. 149	64
Art. 150	64
Art. 151	65
Art. 152	65
CAPÍTULO VI – DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO	66
Art. 153	66
Art. 154	66
Art. 155	67
Art. 156	68

CAPÍTULO VIII – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	68
Art. 157.	68
Art. 158	68
Art. 159	68
Art. 160	68
Art. 161	69
Art. 162	70
Art. 163	70
Art. 164	70
Art. 165	70
Art. 166	70
Art. 167	70
Art. 168	71
Art. 169	71
Art. 170	72
Art. 171	72
CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	73
Art. 172	73
Art. 173	73
Art. 174	73
Art. 175	74
Art. 176	74
Art. 177	74
Art. 178	74
Art. 179	74
Art. 180	74

O Conselho de Administração da **EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICAÇÃO S/A – EPC**, em reunião deliberativa no dia 26/09/2018, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15, X, de seu Estatuto Social, aprovado pelo Decreto nº 39.073, de 22 de janeiro 2013, e alteração conforme Decreto nº 46.186, de 30 de junho de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as normas e os procedimentos destinados à contratação de terceiros para a prestação de serviços, inclusive de engenharia e de publicidade, a execução de obras, a aquisição, a locação e a alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio, com vistas ao atendimento das necessidades da EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICAÇÃO S/A - EPC.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º As contratações realizadas pela EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICAÇÃO S/A – EPC ficam sujeitas à legislação de regência, especialmente às Leis Federais nº 13.303/2016, nº 10.520/2002, nº 10.527/2011, nº 12.846/2013, à Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, à Lei Estadual nº 12.986/2006, aos Decretos Estaduais nº 43.984/2016, nº 42.530/2015 e alterações, ao Código de Conduta e Integridade da EPC e ao presente Regulamento, devendo-se observar, ainda, os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da legalidade, da publicidade, da eficiência, da celeridade, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§ 1º De acordo com Art. 12-A do Decreto Estadual 45.820/2018, as regras atinentes à centralização de licitações na Secretaria de Administração deixarão de ser aplicadas às empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes, como a EPC, exceto nas hipóteses previstas no inciso I do art. 3º do Decreto 42.048/2015 – estudos técnicos elaborados pela SAD, a veículos (aquisição, locação, abastecimento e manutenção) ou a reserva/emissão de bilhetes aéreos.

§ 2º As contratações descritas no caput do art. 1º serão precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas no §3º do Artigo 28, e nos Artigos 29 e 30 da Lei 13.303/16.

§ 3º As transações estabelecidas com as partes interessadas no âmbito dos processos de contratação previstos neste Regulamento deverão observar o Código de Conduta e Integridade editado pela EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICAÇÃO S/A – EPC.

Art. 3º Estão impedidas de participar de licitação e de serem contratadas pela EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICAÇÃO S/A – EPC, as pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses de vedação estabelecidas nos artigos 38 e 44 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 4º Para os fins deste Regulamento considera-se:

- I. **Editais:** instrumento convocatório pelo qual a EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICAÇÃO S/A - EPC define o objeto a ser licitado, regula o procedimento licitatório, estabelece as condições de participação e os critérios de julgamento adotados, dele constando, como anexo obrigatório, a minuta do contrato, quando for o caso.
- II. **Termo de Referência (TR):** documento que contém a descrição detalhada dos bens ou serviços a serem contratados, de forma clara e precisa, com todas as suas especificações, condições e prazo de execução.
- III. **Projeto Básico (PB):** documento que contém o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os elementos indicados no art. 42, VIII, da Lei Federal nº 13.303/2016;
- IV. **Projeto Executivo:** conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;
- V. **Anteprojeto:** peça técnica com todos os contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, com os elementos mínimos elencados no art. 42, VII, da Lei Federal nº 13.303/2016;
- VI. **Matriz de riscos:** cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as informações constantes do art. 42, X, da Lei Federal nº 13.303/2016;
- VII. **Empreitada por preço unitário:** contratação por preço certo de unidades determinadas;
- VIII. **Empreitada por preço global:** contratação por preço certo e total;
- IX. **Tarefa:** contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;
- X. **Empreitada integral:** contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação; atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de

segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

- XI. **Contratação semi-integrada:** contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- XII. **Contratação integrada:** contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;
- XIII. **Ata de Registro de Preços (ARP):** documento pelo qual o Licitante registrado se obriga a executar o objeto licitado, se e quando demandado, pelo preço e nas condições registradas;
- XIV. **Ata de Registro de Preços Corporativa (ARPC):** aquela em que são participantes todos os órgãos e entidades da Administração Direta, e das entidades da Administração Indireta dependentes do Tesouro Estadual, independente da manifestação de interesse desses órgãos e entidades;
- XV. **Área Demandante:** unidade administrativa da EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICAÇÃO S/A – EPC que solicita a contratação e é responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela definição do objeto, pela elaboração do documento que propõe a instauração do procedimento licitatório ou da contratação direta, notadamente o orçamento e o Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso;
- XVI. **Superintendência Jurídica:** unidade administrativa da EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICAÇÃO S/A - EPC responsável pela formalização dos contratos e respectivos termos aditivos, como também pelo acompanhamento dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, inclusive quanto à vigência e eventuais alterações, dentre outras atribuições;
- XVII. **Coordenação de Compras:** unidade administrativa da EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICAÇÃO S/A – EPC responsável por executar e coordenar as atividades pertinentes à realização das aquisições de bens e de serviços necessários ao funcionamento da empresa, envolvendo o atendimento e o processamento de pedidos de compras e contratações diretas, incluindo o apoio quanto ao orçamento para as licitações, quando necessário.
- XVIII. **Equipe Técnica:** equipe responsável pelas análises técnicas que devem subsidiar as decisões do Presidente da CPL ou da Comissão de Licitação, especialmente as referentes à análise e ao julgamento da proposta, à

habilitação e a eventuais recursos, bem como à resposta a questionamentos e impugnações;

- XIX. **Comissão de Licitação:** comissão responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações, ressalvadas aquelas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial;
- XX. **Pregoeiro:** responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pela condução e julgamento das licitações promovidas sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial;
- XXI. **Equipe de Apoio:** equipe responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por auxiliar o Pregoeiro durante a condução das licitações sob a modalidade Pregão, em sua forma eletrônica ou presencial;
- XXII. **Autoridade Administrativa:** a pessoa física ou o colegiado responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, por autorizar a instauração de licitações, de procedimentos de pré-qualificação e de procedimentos administrativos punitivos;
- XXIII. **Gestor da Ata:** agente público responsável, dentre outras atividades previstas neste Regulamento, pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços;
- XXIV. **Gestor do contrato:** agente público responsável, dentre outras atividades, pelo acompanhamento e gestão administrativa do contrato;
- XXV. **Fiscal do Contrato:** agente público detentor de conhecimento técnico pertinente ao objeto contratado, responsável, dentre outras atividades, pelo acompanhamento e fiscalização da parte técnica do contrato administrativo, inclusive mediante a verificação *in loco* da execução do objeto conforme as especificações previstas;
- XXVI. **Proponente:** fornecedor, prestador de serviços, cooperativas, construtor, e qualquer pessoa física ou jurídica com atuação econômica que possa vir a ser contratada pela empresa.
- XXVII. **Sobrepçoço:** quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;
- XXVIII. **Superfaturamento:** quando houver dano ao patrimônio da EPC caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado; e
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a EPC ou reajuste irregular de preços.

XXIX. **Conluio:** é o entendimento estabelecido entre duas ou mais pessoas ou companhias com o objetivo de prejudicar outro indivíduo, inclusive colocando em prática fraudes e o não cumprimento da lei. O terceiro parágrafo do artigo 36 da Lei de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011), caracteriza infração combinar ou manipular com concorrentes;

XXX. **Obra, serviços e compras de grande vulto:** aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993;

XXXI. **Pequenas compras de pronto pagamento:** aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, feitas em regime de adiantamento.

XXXII. **Padronização:** procedimento para a adoção de especificação uniforme em relação a bens e serviços.

CAPÍTULO II - DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS

Seção I – Da Dispensa de Licitação

Subseção I – Do Procedimento Geral

Art. 5º - As hipóteses de contratação dos Artigos 29 e 30 da Lei n. 13.303/2016 devem observar o seguinte procedimento:

- a) A área demandante deve elaborar termo de referência, projeto básico ou solicitação de aquisição, indicando de forma clara e objetiva, no mínimo:
 - i. a necessidade administrativa e a especificação do objeto a ser contratado, com a descrição detalhada dos bens ou serviços e suas características técnicas, eventuais exigências técnicas a serem cumpridas pelo contratado;
 - ii. os critérios de aceitação do objeto;
 - iii. os critérios para a escolha do contratado,
 - iv. a estratégia de suprimento ou metodologia;
 - v. o cronograma físico-financeiro, se for o caso;
 - vi. as condições de execução da contratação, destacando-se os prazos para a entrega do objeto e para o recebimento provisório e definitivo;
 - vii. as formas, condições e prazos de pagamento;
 - viii. os deveres das partes;
 - ix. os procedimentos de fiscalização e de gerenciamento do contrato;
 - x. a garantia, se for o caso; e
 - xi. as sanções aplicáveis e todas as demais condições de execução.
- b) no caso de obras e serviços de engenharia, a área demandante deve apresentar projeto básico, ou projeto executivo, conforme o caso, devidamente aprovado e assinado, dispensando-se o termo de referência;
- c) a Coordenação de Compras deverá realizar uma pesquisa de preços para a formação de um orçamento estimado para a contratação, com o objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas, à exceção da hipótese prevista no inciso I do Art. 29, quando a competência é da (coordenação de infra-estrutura, material e patrimônio);
- d) a Coordenação de Compras, para realizar a pesquisa de preços, deve avaliar se o processo apresentado pela área demandante detém as informações necessárias e, se não for o caso, diligenciar junto à área demandante ou devolver-lhe o processo para que seja complementado;
- e) os proponentes cadastrados no segmento pertinente ao objeto descrito no termo de referência devem receber a solicitação de compra, por meio do Sistema PE-Integrado ou outro sistema que venha a ser utilizado, ou por e-mail, sem prejuízo de envio a proponentes não cadastrados;

- f) será publicado no portal eletrônico da EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICAÇÃO S/A- EPC, o aviso de intenção de contratar, contendo a descrição sumária do objeto a ser contratado, com pedido de propostas de preço, com o objetivo de ampliar a competitividade entre potenciais interessados, assegurar a isonomia e a maior vantajosidade da contratação a ser firmada
- g) a solicitação de cotação deve ser acompanhada do termo de referência ou do projeto básico, se for o caso, e indicar o prazo para a apresentação de proposta;
- h) a pesquisa de preços no mercado deverá conter pelo menos 03 (três) orçamentos, obedecendo o disposto no Art. 36 adiante, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade ou limitação do mercado, o que deve ser circunstancialmente justificado nos autos.
- i) as propostas de preços apresentadas devem conter necessariamente, o nome da entidade proponente, o número da inscrição no CNPJ, endereço e telefone comerciais, nome e assinatura da pessoa responsável pelo conteúdo e validade da proposta.
- j) a Coordenação de Compras deve selecionar o proponente de acordo com os critérios definidos na solicitação de compras ou no termo de referência, observando as disposições contidas na Lei Complementar nº 123/06 e alterações, cabendo-lhe, conforme o caso, negociar condições mais vantajosas e exigir documentos de qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira;
- k) a seleção de proponente cuja proposta não é a de menor preço deve ser justificada pela área demandante, no mínimo, comprovada a vantajosidade através de critério objetivo.
- l) a contratação direta deve ser submetida à Superintendência Jurídica da EPC, à exceção das hipóteses em que os valores da contratação não ultrapassam os limites definidos nos incisos I e II do Artigo 29 da Lei n. 13.303/2016, desde que se refiram a objetos com entrega imediata e que não gerem obrigações futuras;
- m) o proponente selecionado deve ser convocado para assinar o instrumento de contrato ou instrumento equivalente no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da convocação, prorrogáveis por igual período, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas no instrumento contratual.
- n) o extrato do contrato deve ser encaminhado para publicação no sítio eletrônico da empresa e no Diário Oficial do Estado, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data de assinatura do contrato, devendo ocorrer no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contendo o nome e o CNPJ do proponente, o objeto, prazo e valor do contrato.

Art. 6º – No caso de compra ou locação de imóvel específico a atender as necessidades da EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICAÇÃO S/A– EPC é dispensável o Projeto Básico ou Termo de Referência, sendo necessária documentação contendo justificativa fundamentada da escolha do imóvel a ser locado.

Art. 7º - Definido o proponente a ser contratado, a EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICAÇÃO S/A– EPC, em atendimento ao disposto no Inciso I, do art. 3º, do Decreto nº 42.048/2015, deverá encaminhar os autos do procedimento de contratação para a Secretaria de Administração do Estado - SAD, com vistas ao prosseguimento do processo de dispensa de licitação, com emissão de manifestação conclusiva pela Central de Licitações do Estado, nas seguintes hipóteses:

I – Independentemente do valor, quando o objeto:

- a) seja tema de estudos técnicos elaborados pela SAD;
- b) verse sobre aquisição, locação, abastecimento e manutenção de veículos; ou
- c) verse sobre reserva ou emissão de bilhetes aéreos, nacionais ou internacionais.

§ 1º A manifestação conclusiva de que trata o caput, versará sobre:

I – Caracterização da situação que justifica a dispensa de licitação;

II – Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – Justificativa do preço.

Art. 8º As contratações previstas no art. 5º podem ser feitas, excepcionalmente, sem a prévia publicação do aviso de intenção de contratar, sempre que as circunstâncias de fato limitarem a autonomia da escolha e justificarem a opção por determinado fornecedor ou executante, em condições diferenciadas e mais vantajosas para satisfazer a necessidade da EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICAÇÃO S/A – EPC.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no *caput*, é indispensável que o parecer da área demandante esteja devidamente fundamentado quanto à maior vantajosidade da proposta e à compatibilidade de preços aos parâmetros de mercado.

Art. 9º - Uma vez concluído o processo de dispensa, acompanhado do parecer técnico e/ou jurídico, os autos serão encaminhados à autoridade administrativa superior competente para autorização final da contratação por dispensa;

Art. 10 - A contratação por dispensa de licitação, na hipótese do art. 29, XV, da Lei Federal nº 13.303/2016, requer a verificação fática e circunstanciada da situação de emergência, da qual decorra risco iminente, concreto e provável da ocorrência de prejuízo a pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou privados.

Art. 11 - Antes da contratação emergencial por dispensa de licitação, nos termos do art. 29, XV, da Lei 13.303/2016, deve o setor competente analisar as seguintes alternativas existentes, caso estas se revelem mais vantajosas:

I – Caso a situação emergencial decorra de rescisão antecipada do contrato, deve-se averiguar a existência de outros licitantes classificados no processo licitatório anterior, indagando-os, respeitada a ordem de classificação, sobre eventual interesse de celebrar contrato de dispensa para contratação remanescente, na forma do art. 29, VI, da Lei Federal nº 13.303/2016.

II – Na hipótese do inciso I, se nenhum dos licitantes aceitar a contratação remanescente de obra, serviço ou de fornecimento nas mesmas condições e preço do contrato encerrado por rescisão ou distrato, nos termos do inciso VI do Art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016, a EPC poderá convocar licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

III – Caso existam Atas de Registro de Preços vigentes gerenciadas pela EPC ou pelo Estado de Pernambuco, pela União, por outros Estados ou pelo Distrito Federal, desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados, demonstrada a compatibilidade das necessidades da EPC com o objeto registrado na ARP, e obtida as respectivas anuências, a contratação deverá ser feita mediante adesão à ARP.

Art. 12 - A área demandante deve detalhar no processo a situação excepcional de emergência, caracterizando a impossibilidade de deflagrar uma licitação pública e, ainda, as seguintes informações adicionais:

- I- Justificativa para o quantitativo a ser contratado com dispensa de licitação, admitindo-se apenas as parcelas de serviços ou fornecimento minimamente necessárias para o enfrentamento da situação emergencial e que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do fato que deu causa à emergência;
- II- juntada do contrato anterior, se houver;
- III- informação sobre a existência de processo licitatório em andamento para o mesmo objeto, indicando o estágio em que se encontra e o setor responsável pela condução do processo; e
- IV- informação sobre eventual pendência de ordem judicial que suspenda a licitação em andamento ou que determine a contratação por emergência.

Art. 13 - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/16 podem ser revisados anualmente, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da EPC.

Seção II - Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 14 - A inexigibilidade de licitação contempla todas as hipóteses de inviabilidade de competição, seja em virtude da exclusividade do fornecedor ou executante, seja em razão da incompatibilidade da realização da licitação com as condições de mercado ou, ainda, da notória especialização técnica dos prestadores, no termos do Art. 30 da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 15 - Elaborado o Termo de Referência ou o Projeto Básico, nos moldes deste Regulamento, se a necessidade de contratação se enquadrar nas hipóteses de inviabilidade de competição de que trata o art. 30, inciso I, da Lei nº 13.303/16, a área demandante deverá comprovar tecnicamente que o objeto fornecido ou o serviço executado por fornecedor/prestador exclusivo é o único capaz de atender as necessidades, em razão de suas qualidades e propriedades intrínsecas, sendo vedada a escolha baseada unicamente em marca.

§ 1º. Deverá ser juntada documentação satisfatória destinada a comprovar que o objeto pretendido só pode ser fornecido ou executado por produtor, prestador, empresa ou representante comercial exclusivo.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º, o documento de exclusividade apresentado deve abranger o território em que se realizará a contratação e possuir prazo de validade compatível com o prazo do contrato a ser formalizado.

§ 3º Os casos de inviabilidade de competição e inexigibilidade de licitação deverão, necessariamente, como condição prévia ao ajuste, contar com parecer jurídico avalizando-os.

Art. 16 - Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 30, inciso II, da Lei nº 13.303/16, para a contratação de serviço técnico especializado, deverá a área demandante comprovar a inviabilidade de competição no mercado e a notória especialização do profissional escolhido como executor.

Parágrafo único. A contratação prevista no *caput* poderá ser feita com pessoa jurídica à qual integra o profissional titular da notória especialização, desde que este se obrigue a executar pessoalmente a prestação contratual.

Subseção I - Do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação

Art. 17 - A partir do Termo de Referência ou Projeto Básico, a Coordenação de Compras solicitará proposta de preço ao fornecedor/prestador e procederá à análise da economicidade e razoabilidade dos valores ofertados em relação a preços

referenciais obtidos através de contratações similares celebradas pelo próprio fornecedor/prestador com outros entes públicos.

§ 1º. Com base na documentação obtida, deve a Coordenação de Compras exarar declaração atestando a compatibilidade mercadológica da proposta.

§ 2º. Diante da inviabilidade de competição, a justificativa de preços pode ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.

§ 3º. Em caso de recusa do fornecedor/prestador em apresentar contratos pretéritos ou em execução sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a Coordenação de Compras pode adotar, entre outras, as seguintes providências:

a) avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro fornecedor/prestador capaz de atender às demandas da empresa e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta;

b) em caso contrário, se cabível à espécie, solicitar do fornecedor/prestador que a proposta apresentada seja decomposta em custos unitários;

c) designar agente ou comissão para negociar o preço e demais condições contratuais, com a obrigação de reduzir a termo todas as tratativas, indicando interlocutores, datas e meios de comunicação utilizados, a fim de demonstrar que a Coordenação de Compras atuou para obter as condições mais vantajosas.

d) obter declaração da futura contratada, sob pena da Lei, de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável.

Art. 18 - Aceita a proposta, devem ser solicitados e analisados os documentos de habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira, além dos documentos de capacidade técnica, conforme o caso.

Art. 19 - Definida a empresa ou entidade a ser contratada, deverá a Área Demandante emitir parecer conclusivo sobre:

I. razão da escolha do fornecedor ou executante;

II. justificativa do preço.

§ 1º A EPC, em atendimento ao disposto ao Art. 12 – A do Decreto Estadual nº 45.820/2018, deverá submeter à Secretaria de Administração do Estado – SAD os processos licitatórios e procedimentos administrativos de inexigibilidade, independente de valor, cujos objetos estejam enumerados no Inciso I, do Art. 3º do Decreto nº 42.048/2015, com vistas à emissão de parecer conclusivo.

Art. 20 - Concluído o processo de inexigibilidade, acompanhado do parecer de que trata o art. 19, será encaminhado à Superintendência Jurídica da EPC para análise da higidez do processo e observância de requisitos legais e, após, à autoridade administrativa superior competente para autorização final da contratação direta.

Art. 21 - Após análise e aprovação do instrumento contratual pela Superintendência Jurídica da EPC, a empresa/entidade será convocada para assinar o contrato.

Seção III – Do Credenciamento

Art. 22 – As contratações decorrentes de credenciamento devem ser fundamentadas no caput do Artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 e pressupõem demanda da empresa de contratar todo o universo de credenciados, sem relação de exclusão e exclusividade.

Art. 23 – O credenciamento deve observar os seguintes procedimentos:

a) A área demandante deve elaborar termo de referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, eventuais exigências técnicas que devem ser cumpridas pelos credenciados, os critérios para a contratação dos credenciados, inclusive, se for o caso, por meio de sorteio para a definição da ordem de contratação, e as condições de execução da contratação, destacando-se prazos de execução e recebimento, com as justificativas sobre o cabimento do credenciamento, conforme pressupostos previstos no presente Artigo, e outras que forem consideradas pertinentes;

b) a coordenação de licitações, contratos e convênios, ao receber o termo de referência e a justificativa sobre o cabimento do credenciamento, deve avaliar se tais documentos apresentam as informações necessárias e, se não for o caso, diligenciar junto à área demandante ou devolver-lhe o termo de referência para que seja complementado;

c) a Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios deve elaborar edital de credenciamento, em acordo com as disposições do termo de referência, indicando:

- i) os serviços e/ou bens que devem ser objeto de credenciamento;
- ii) as exigências mínimas que devem ser cumpridas pelos credenciados, inclusive de qualificação técnica e, se for o caso, econômico-financeira e fiscal;
- iii) os preços que devem ser pagos pelos serviços e/ou bens, bem como as condições de pagamento;
- iv) as hipóteses que ensejam o descredenciamento e aplicação de penalidades;
- v) o prazo do credenciamento e as condições de sua renovação, sendo permitido que, a qualquer tempo, interessados requeiram o credenciamento ou o descredenciamento, de acordo com as regras estabelecidas no instrumento convocatório;
- vi) as formalidades, os procedimentos e os prazos para o credenciamento e para o descredenciamento, inclusive para impugnação ao edital de credenciamento; e

- vii) as normas de caráter operacional sobre o credenciamento, especialmente as que devem ser observadas pelos credenciados;
- d) o edital de credenciamento deve ser submetido à Superintendência Jurídica da empresa ;
- e) a comissão de licitação deve publicar o edital de credenciamento no sítio eletrônico da empresa e, se entender conveniente, noutros veículos;
- f) a comissão de licitação é responsável sobre os pedidos de credenciamento e análise da documentação exigida no edital, devendo publicar as decisões, em até 5 (cinco) dias úteis, no sítio eletrônico da empresa, da qual cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis e eventuais contrarrazões também no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- g) o proponente, cujo pedido de credenciamento for aceito, deve assinar termo de credenciamento, com indicação do objeto, prazo, preço e demais condições, em até 5 (cinco) dias úteis, salvo situações excepcionais, sob pena de sujeição às sanções previstas no edital de credenciamento;
- h) a empresa deve publicar no seu sítio eletrônico lista atualizada dos credenciados;
- i) fica facultada a constituição de comissão de credenciamento para análise da habilitação, pela coordenação de licitações, contratos e convênios.
- j) as contratações do objeto do credenciamento poderão se dar por instrumento contratual simplificado, sem exclusividade.

Seção IV – Da Atividade-Fim e Oportunidade de Negócio

Art. 24 – A comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICAÇÃO S/A – EPC, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com os respectivos objetos sociais, tais como a prestação de serviços de radiodifusão pública e de serviços conexos e as contratações que envolvem oportunidades de negócio, como a prestação de serviços de produção e educação audiovisual, bem como a programação, a distribuição e a veiculação de conteúdo audiovisual para TV, rádio ou internet, ou outros canais, incluindo também a inserção remunerada de publicidade institucional pública ou privada, apoio cultural e patrocínio, nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo, com base nos §§ 3º e 4º, do Art. 28, da Lei nº 13.303/2016, são regidas pelo Direito Privado e por condições dinâmicas de mercado, estando dispensadas da observância da exigência de licitação e dos casos de dispensa e inexigibilidade.

Art. 25 - Nos casos previstos no item acima, as empresas poderão efetivar as operações societárias ou contratuais delas decorrentes segundo a praxe de mercado para tais negócios jurídicos.

Art. 26 - A inviabilidade de competição deverá ser justificada mediante nota técnica elaborada da área competente, na qual conste de modo claro que escolha do parceiro está associada as suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas.

CAPÍTULO III - DA FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I – Da Preparação

Art. 27 - A etapa preparatória para licitação deverá observar os seguintes procedimentos gerais:

- a) A área demandante deve elaborar termo de referência, descrevendo o objeto e suas características técnicas, inclusive se for o caso indicação de marca e padronização, eventuais exigências técnicas a serem cumpridas pelo contratado; os critérios de aceitação do objeto; os critérios para a escolha do contratado, a estratégia de suprimento ou metodologia; o cronograma físico-financeiro, se for o caso; condições de execução da contratação, destacando-se os prazos para a entrega do objeto e para o recebimento provisório e definitivo; as formas, condições e prazos de pagamento; os deveres das partes; os procedimentos de fiscalização e de gerenciamento do contrato; a garantia, se for o caso; e as sanções aplicáveis e todas as demais condições de execução;
- b) No caso de obras e serviços de engenharia, a unidade de área demandante deve apresentar, conforme o caso, anteprojeto, projeto básico, matriz de risco, documento técnico e orçamento na forma dos artigos 122 e seguintes deste Regulamento, devidamente aprovados, dispensando-se o termo de referência;
- c) A Comissão de Licitação ao receber os documentos indicados nas alíneas “a” e “b” deste artigo deve avaliar se eles apresentam as informações necessárias e, se for o caso, diligenciar junto à área demandante ou devolver-lhes os documentos para que sejam complementados;
- d) Definida a solução que melhor atenderá à demanda administrativa, devendo ser a contratação precedida de licitação, deverão ser elaborados os atos e expedidos os documentos necessários à caracterização do objeto a ser licitado e para definição dos parâmetros do certame, tais como:

I - justificativa da contratação;

II - definição:

- a) do objeto da contratação;

- b) do orçamento e preço de referência, da remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado;
- c) dos requisitos de conformidade das propostas;
- d) dos requisitos de habilitação;
- e) das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as referentes a sanções e, quando for o caso, a prazos de fornecimento, conforme artigo 69 da Lei 13.303/2016; e
- f) do procedimento da licitação, com a indicação da forma de execução, do modo de disputa e do critério de julgamento.

III - justificativa técnica para:

- a) a adoção da inversão de fases prevista no art. 57, *caput*, deste Regulamento;
- b) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;
- c) a indicação de marca ou modelo;
- d) a exigência de amostra;
- e) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação;
- f) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- g) a ausência de parcelamento do objeto da licitação, demonstrando que a solução adotada é técnica e economicamente vantajosa e que não há perda de economia de escala ou prejuízo à competitividade; e
- h) a publicidade do valor estimado do contrato.

IV - indicação da fonte de recursos suficiente para a contratação;

V - declaração de compatibilidade com o plano plurianual, se houver, no caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro;

VI - termo de referência que contenha conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos;

VII – anteprojeto, projeto básico ou executivo, conforme o caso, para a contratação de obras e serviços de engenharia.

Subseção I – Diálogo com os Proponentes

Art. 28 - É facultada à EPC, na etapa preparatória, realizar os seguintes procedimentos:

- a) Procedimento de Manifestação de Interesse para a obtenção pela empresa, de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações, podendo ser instaurado de ofício pela empresa;
- b) tomada de subsídio para colher informações de eventuais agentes econômicos e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito à empresa, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na empresa;
- c) reunião participativa para obter, em sessões presenciais, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na empresa;
- d) *road show* para a apresentação da empresa, de produtos, oportunidades de negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional;
- e) solicitação de Informações (SI) para solicitar a proponentes previamente identificados como potenciais licitantes informações técnicas escritas sobre demandas identificadas pela empresa, acompanhado de documento com informações técnicas preliminares e parciais sobre as referidas demandas;
- f) solicitação de Compra (SC) para solicitar a proponentes previamente identificados como potenciais licitantes, orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como termo de referência, anteprojeto, projeto básico e matriz de risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva;
- g) consulta pública para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que devem ser respondidos motivadamente pela empresa;
- h) audiência pública para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão

presencial, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos, que não precisam ser respondidos pela empresa.

Art. 29 - O procedimento de manifestação de interesse, facultativo para a EPC, deve observar a seguinte tramitação:

- a) o documento de terceiro que solicita a abertura de procedimento de manifestação de interesse deve ser avaliado pelo gestor da área demandante, que deve elaborar parecer técnico pelo seu prosseguimento ou arquivamento;
- b) o gestor da área demandante, se entender conveniente, pode realizar diligência para obter do proponente esclarecimentos e informações complementares sobre a solicitação de abertura de procedimento de manifestação de interesse;
- c) o parecer do gestor da área demandante deve ser encaminhado para a autoridade competente, que decide pela abertura ou não do Procedimento de Manifestação de Interesse;
- d) o procedimento de manifestação de interesse não depende de provocação de terceiro, pode ser instaurado de ofício por decisão da autoridade competente;
- e) a autoridade competente deve determinar a elaboração de edital de chamamento público, atribuindo tal competência à instância da empresa incumbida por norma interna ou, na sua falta, de acordo com sua análise de conveniência;
- f) o edital de chamamento público que deve conter, no mínimo: i) escopo, diretrizes e premissas dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos; ii) prazo, forma e requisitos, inclusive comprovação de qualificação técnica, iii) prazo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas; iv) hipótese, critérios e valor nominal máximo para eventual ressarcimento; v) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; vi) prazo para apresentação, critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas; vii) informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, inclusive com estimativa da capacidade e cronograma de investimento por parte da empresa; viii) recursos;

- g) a minuta do edital de chamamento público deve ser objeto de parecer jurídico, submetido, aprovado e firmado pela autoridade competente.
- h) o edital de chamamento público deve ser publicado no sítio eletrônico da empresa, facultado em outros veículos de comunicação;
- i) os autorizados a apresentarem projetos, levantamentos ou estudos podem solicitar reuniões com a unidade de área demandante, a fim de receber esclarecimentos e relatar o andamento de suas atividades;
- j) agente especialmente designado, que pode ser auxiliado por agente ou equipe de apoio ou por terceiros, deve avaliar e recomendar ou não a seleção total ou parcial de projetos, levantamentos ou estudos, bem como arbitrar o valor nominal para eventuais ressarcimentos, com a devida fundamentação, em acordo com os critérios previamente definidos no edital de chamamento público;
- k) a recomendação e o arbitramento do valor de ressarcimento realizado pelo agente especialmente designado deve ser ratificado pelo gestor da área demandante e publicado no sítio eletrônico da empresa, cabendo a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e contrarrazões, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
- l) o resultado final do procedimento de manifestação de interesse deve ser publicado no sítio eletrônico da empresa;
- m) o valor arbitrado a título de ressarcimento deve ser aceito pelo proponente, sob pena de frustração do procedimento de manifestação de interesse ou da seleção de outros projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
- n) o gestor da unidade técnica pode solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos ou estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender às demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos que lhe forem objeto, inclusive em razão de contribuições apresentadas em consulta e audiências públicas.

Art. 30 - O ressarcimento pelos projetos, levantamentos ou estudos deve ser realizado no prazo definido no edital de chamamento público, cujo montante deve ser corrigido monetariamente nos termos do edital.

Art. 31 - Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, ou estudos apresentados podem participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços.

Art. 32 - A audiência e a consulta pública são abertas a qualquer interessado, destinadas à apreciação pública de minuta de edital de licitação e seus documentos anexos, visando a efetiva participação do mercado e reduzindo os riscos de impugnações, mandados de segurança, etc., devendo observar o seguinte procedimento:

a) a audiência e a consulta pública devem ser realizadas em situações de elevada complexidade, conforme avaliação prévia da Diretoria Executiva, e de investimentos a partir de R\$ 5 milhões (cinco milhões de reais) e devem ocorrer antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos;

b) o gestor da coordenação de licitações, contratos e convênios deve publicar no sítio eletrônico da empresa o edital e seus documentos anexos e em jornal de grande circulação o extrato do edital, contendo o seguinte: i) data para a sessão de audiência pública, não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da audiência pública; ii) procedimentos para a realização das discussões em audiência pública, inclusive com a designação de presidência da mesa da audiência pública, definição prévia de apresentações, tempo e ordem para as intervenções dos participantes; iii) contribuições esperadas com a realização da audiência pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sem a necessidade dos empregados da empresa, especialmente os designados para a mesa da audiência pública, responderem às questões apresentadas;

c) o gestor da coordenação de licitações, contratos e convênios deve publicar no sítio eletrônico da empresa e em jornal de grande circulação edital de convocação para a consulta pública, com indicação eletrônica do edital e seus documentos anexos, contendo o seguinte: i) data e meio eletrônico para a apresentação de sugestões e questionamentos escritos sobre edital e seus documentos anexos não inferior a 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital de convocação da consulta pública; ii) contribuições esperadas com a realização da consulta pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos sobre futuro processo de licitação, sendo necessário que todas as consultas encaminhadas sejam respondidas por escrito e de modo motivado antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos.

Art. 33 – A audiência e a consulta pública podem ser realizadas concomitantemente.

Art. 34 - Na elaboração dos atos preparatórios da licitação, a área demandante observará, conforme o caso, as seguintes diretrizes:

I - padronização e detalhamento do objeto, de modo a permitir ao interessado a sua exata compreensão, bem como dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;

II - parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala;

III - previsão de requisitos ou condições de contratação que sejam estritamente indispensáveis para a execução do objeto, abstendo-se de incluir aqueles que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação;

IV - seleção da proposta mais vantajosa, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao ciclo de vida do objeto, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

V - utilização preferencial dos meios eletrônicos para a prática dos atos e procedimentos da licitação;

VI - observância da política de integridade nas transações com partes interessadas;

VII - adoção de práticas e requisitos de sustentabilidade socioambiental, bem como de políticas de desenvolvimento nacional e estadual previstas na legislação sobre o tema;

VIII - adoção preferencial da modalidade de licitação do pregão, instituída pela Lei nº 10.520/02, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

§ 1º: O parcelamento de que trata o inciso II não poderá atingir valores inferiores aos limites estabelecidos para a dispensa de licitação, nos termos do art. 29, incisos I e II, da Lei nº 13.303/16.

§ 2º: O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras a que faz referência o artigo 67 da Lei nº 13.303/2016 deve ser unificado e mantido pela EPC.

§ 3º: Alternativamente ao previsto no parágrafo anterior, poderá a EPC utilizar-se de catálogo eletrônico gerido e mantido pelo Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Art. 35 – A área demandante pode exigir certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação pertinente ao objeto a ser contratado, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente acreditada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Seção II – Da Pesquisa de Preços e do Orçamento

Art. 36 - Cabe à Coordenação de Compras elaborar o orçamento de referência do custo global do contrato, a partir da realização de pesquisa de preços.

§ 1º A pesquisa de preços deverá abranger o maior número possível de fontes, especialmente:

I - contratos ou atas de registro de preços celebrados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, cujos valores devem ser atualizados por índices

gerais ou setoriais, caso tenham sido celebrados a mais de 180 (cento e oitenta) dias;

II – preços praticados em contratação anterior, devidamente atualizados por índices gerais ou setoriais para correção de contratos;

III - sítios de fornecedores e de comparação de preços;

IV - contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública; e

IV - valores cotados por fornecedores atuantes no respectivo mercado.

§ 2º. A estimativa deve ser elaborada com base nos preços correntes no mercado onde será realizada a licitação, respeitadas as peculiaridades locais e regionais.

§ 3º. A cotação de preços no mercado, quando for a única fonte de pesquisa de preço viável, deverá conter pelo menos 3 (três) orçamentos, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade ou limitação do mercado, o que deve ser circunstanciadamente justificado nos autos.

§ 4º. A consulta ao mercado formulada pela coordenação de compras deverá ser instruída com as informações necessárias à compreensão do objeto e à adequada estimativa de custos, fixando prazo para sua apresentação, de acordo com a complexidade do objeto e da planilha a ser preenchida, admitida a prorrogação.

§ 5º. As cotações devem apresentar, necessariamente, o nome da empresa consultada, o nº da inscrição no CNPJ/MF, endereço e telefone comerciais, nome e assinatura da pessoa responsável pelo conteúdo e validade da proposta.

§ 6º. A formalização das cotações descritas neste artigo poderá ser realizada em meio digital ou correio eletrônico.

Art. 37 - A pesquisa de mercado, nos termos prescritos neste artigo, pode ser flexibilizada em casos devidamente justificados em razão de restrições de mercado ou de urgência, realizando-se contatos diretos com agentes econômicos e seus representantes, a fim de obter informações disponíveis, com a obrigação de reduzir a termo todas as tratativas, indicando interlocutores, datas e meios de comunicação utilizados.

Art. 38 - No caso de terceirização de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, a pesquisa referida parágrafo 1º deste artigo, deve ser precedida de elaboração de planilha por parte da unidade de contratos específica na Secretaria de Administração do Estado - SAD, baseada nos custos diretos e indiretos de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, previstos em lei ou em acordo, dissídio ou convenção coletiva.

Art. 39 – A Coordenação de Compras_ deverá explicitar o processo de formação dos preços, anexando as consultas realizadas nas fontes de pesquisa e consolidando as informações em planilha orçamentária que reflita a média dos preços obtidos.

§ 1º. Nas hipóteses em que forem recebidas cotações discrepantes entre si, a Coordenação de Compras deverá confirmar a correta compreensão do objeto a ser contratado, pelas empresas consultadas, podendo disponibilizar novo prazo para que estas possam sanear seus orçamentos.

§ 2º. Se as discrepâncias referidas no parágrafo anterior ainda assim permanecerem, deverão ser fixados os critérios para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado da licitação, justificando as eventuais exclusões dos preços considerados inexequíveis ou excessivamente elevados ou os ajustes realizados.

Art. 40 - O orçamento estimado das licitações para a contratação de obras ou serviços de engenharia observará as determinações contidas nos Arts.123 e 124 deste regulamento.

Seção III - Da Comissão de Licitação e do Pregoeiro

Art. 41 - A autoridade competente da EPC autorizará a abertura da licitação mediante despacho escrito, independentemente do valor da contratação pretendida, designando, se for o caso, a Comissão de Licitação responsável pelo seu processamento ou, no caso de pregão, o Pregoeiro e respectiva equipe de apoio.

Art. 42 - As funções de Pregoeiro, de Equipe de Apoio e de Comissão de Licitação serão desempenhadas, preferencialmente, por empregados da EPC, os quais não poderão integrar equipes técnicas ou exercer as atribuições de gestão de contratos ou de atas de registro de preços, bem como outras funções que se mostrem incompatíveis com o processamento do certame licitatório.

Art. 43 - A(s) Comissão(ões) de Licitação serão compostas por, no mínimo, 3 (três) membros tecnicamente qualificados, sendo um deles o seu Presidente.

§ 1º. Os membros da Comissão de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

§ 2º. O mandato da Comissão de Licitação será de 01 (um) ano, podendo, a critério da Autoridade Administrativa, haver a recondução para períodos subsequentes.

Art. 44 - São competências da Comissão de Licitação e do Pregoeiro, em especial:

I - Elaborar as minutas dos editais e contratos ou utilizar minuta padrão e submetê-las a área jurídica da EPC para emissão de parecer;

II - processar licitações, receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir as impugnações contra o instrumento convocatório;

III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

- IV - desclassificar propostas nas hipóteses do art. 56 da Lei nº 13.303/16;
- V - receber e examinar os documentos de habilitação, declarando habilitação ou inabilitação de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;
- VI - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à Presidência da EPC;
- VII - dar ciência aos interessados das decisões adotadas nos procedimentos;
- VIII - adjudicar o objeto da licitação, quando não houver recurso;
- IX - encaminhar os autos da licitação para a Presidência da EPC para adjudicar o objeto da licitação, quando não houver recurso;
- X - propor à Presidência da EPC a revogação ou a anulação da licitação; e
- XI - propor à Presidência da EPC a aplicação de sanções.

Parágrafo único. É facultado à comissão de licitação e ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias e, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou proposta de preços ou, ainda, complementar a instrução do processo.

Seção IV - Do Instrumento Convocatório

Art. 45 - O instrumento convocatório definirá:

- I - o objeto da licitação, de forma sucinta e clara;
- II - a forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;
- III - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV - os requisitos de conformidade das propostas;
- V - o prazo de apresentação das propostas ou lances pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 39 da Lei nº 13.303/16;
- VI - o orçamento previamente estimado, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto;
- VII - o valor da remuneração ou do prêmio, quando adotado o critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico;

VIII - o preço mínimo de arrematação, quando adotado o critério de julgamento por maior oferta.

IX - os critérios de julgamento e os critérios de desempate;

X - os requisitos de habilitação;

XI - a exigência, quando for o caso:

a) de marca ou modelo;

b) de amostra;

c) de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

d) de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

XII - o prazo de validade da proposta;

XIII - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XIV – Adjudicação e homologação;

XV - os prazos e condições para a entrega do objeto;

XVI - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XVII - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XVIII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XIX - as sanções;

XX - a exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da licitação, para os empregados e dirigentes da EPC e para os órgãos de controle interno e externo;

XXI - as regras e princípios contidos no Código de Conduta e Integridade da EPC deverão ser respeitadas durante todo o período de contratação; e

XXII - outras indicações específicas da licitação.

§ 1º. Integram o instrumento convocatório, como anexos:

I - o termo de referência, quando se tratar de aquisições de bens ou prestação de serviços;

II - a minuta do contrato, conforme Art. 69, da Lei nº 13.303/2016;

III - o acordo de nível de serviço, quando for o caso;

IV - as especificações complementares e as normas de execução; e

V - matriz de risco.

§ 2º. No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterá, ainda, além dos documentos citados no § 1º, os seguintes anexos:

I - o anteprojeto de engenharia, o projeto básico ou o projeto executivo, conforme o caso;

II – os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento; e

III - documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, nos casos de contratação semi-integrada e integrada.

Art. 46 - Uma vez se adotando o sigilo do orçamento, será possível a sua abertura na fase de negociação, desde que em ato público e devidamente justificado.

§ 1º. O orçamento previamente estimado estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 2º. Faculta-se à EPC, mediante justificativa técnica, na fase preparatória de que trata o art. 27, III, alínea h, deste Regulamento, conferir publicidade ao valor estimado do contrato, em especial para as contratações de obras e serviços que não tenham referência nos sistemas oficiais de preços.

§ 3º. Para as licitações com orçamento sigiloso, a EPC deverá adotar práticas de controle de sigilo do valor máximo estimado para o contrato, identificando o registro formal das pessoas que venham ter acesso à informação.

Art. 47 - A possibilidade de subcontratação de parte da obra ou dos serviços de engenharia deverá estar prevista no instrumento convocatório.

§ 1º. A subcontratação não exclui a responsabilidade do contratado perante a EPC quanto à qualidade técnica da obra ou do serviço prestado.

§ 2º. Quando permitida a subcontratação, o contratado deverá apresentar documentação do subcontratado que comprove sua habilitação jurídica, a qualificação econômico-financeira e a capacidade técnica, necessárias à execução da parcela da obra ou do serviço subcontratado.

Art. 48 - O ato convocatório deverá observar as minutas-padrão de editais e contratos aprovadas, cabendo à área jurídica da EPC emitir parecer jurídico quanto ao procedimento licitatório.

Art. 49 - Após a manifestação favorável da área jurídica quanto ao ato convocatório e seus respectivos anexos, a Comissão de Licitação providenciará as publicações devidas e demais atos da fase externa do procedimento licitatório.

CAPÍTULO IV - DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Seção I - Das Etapas do Procedimento

Art. 50 - A fase externa das licitações de que trata este regulamento observará as seguintes etapas:

- I - divulgação;
- II - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;
- III - julgamento;
- IV - análise e classificação dos lances ou propostas;
- V - negociação;
- VI - habilitação;
- VII - interposição de recursos;
- VIII - adjudicação do objeto; e
- IX - homologação do resultado.

Seção II - Da Divulgação

Art. 51 - A publicidade do instrumento convocatório e dos atos e informações relevantes de que trata este Regulamento serão realizadas permanentemente através do sítio eletrônico da EPC na internet, ressalvadas as hipóteses de publicidade por meio do Diário Oficial do Estado expressamente previstas na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não.

§ 1º. É obrigatória a publicação no Diário Oficial do Estado dos seguintes atos:

- I - dos avisos de abertura de licitação, assim como os avisos de retificação de edital;
- II - dos avisos de abertura de procedimento de pré-qualificação de bens ou de fornecedores, os quais devem ser republicados, no mínimo, anualmente;
- III - da convocação de fornecedores e profissionais para cadastramento, o qual deve ser republicado, no mínimo, anualmente; e

IV - os avisos de consulta ou audiência pública;

§ 2º. Os avisos conterão a definição resumida do objeto e a indicação de como poderá ser consultada ou obtida a íntegra do edital, bem como o local, a data e hora da sessão pública que houver.

§ 3º. São atos e informações relevantes, entre outras, que devem ser divulgados e mantidos permanentemente no sítio eletrônico da EPC na internet:

I - os editais de licitação, de pré-qualificação e de cadastramento;

II - os atos de homologação de licitação;

III - os dados dos fornecedores contratados, pré-qualificados e cadastrados;

IV - a relação dos bens pré-qualificados, com informações mínimas que assegurem a correta e adequada identificação do bem;

V - os contratos e as atas de registro de preços celebrados pela EPC, assim como os seus eventuais aditivos; e

VI - os pagamentos efetuados aos fornecedores, com a indicação do fornecedor e do respectivo contrato ou do documento que o substitua.

Art. 52 - Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, no sítio eletrônico da EPC na internet, à relação das aquisições de bens efetivadas pela EPC, compreendidas as seguintes informações:

I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II - nome do fornecedor; e

III - valor total de cada aquisição

§ 1º. O aviso de licitação conterá o resumo do instrumento convocatório, com a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 2º. No caso de parcelamento do objeto, deverá ser considerado, para fins da aplicação do disposto no inciso III, o valor total da contratação.

§ 3º. Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos meios dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

§ 4º. O prazo de publicidade do edital deve ser reaberto acaso o edital e seus documentos anexos sofram alterações substanciais, que impactem na

competitividade do certame e na elaboração de suas propostas, o que não ocorre diante de alterações sobre aspectos formais e procedimentais.

Art. 53 - A partir da publicação do aviso de licitação iniciar-se-á o prazo para que os interessados possam obter vista dos autos do procedimento e, eventualmente, apresentar pedidos de esclarecimento ou impugnações ao instrumento convocatório.

Parágrafo único. Caberão pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou

b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;

Art. 54 - As respostas aos questionamentos e às impugnações serão elaboradas pelo Pregoeiro na modalidade Pregão ou pelo Presidente da CPL ou pela Comissão de Licitação nos demais casos.

§ 1º. O Pregoeiro ou o Presidente da CPL ou a Comissão de Licitação poderão solicitar à Equipe Técnica a elaboração de parecer para que possa fundamentar a resposta à impugnação ou ao questionamento recebido, até o dia da abertura das propostas.

§ 2º. Caso a Equipe Técnica verifique a necessidade de aprofundamento da matéria objeto do questionamento ou impugnação, deverá solicitar, em prazo hábil, ao Pregoeiro ou ao ou à Comissão de Licitação, o adiamento da sessão ou a suspensão do procedimento licitatório.

§ 3º. Na hipótese do §2º, caberá à Comissão de Licitação ou ao Presidente da CPL ou ao Pregoeiro tomar as providências necessárias para o adiamento da sessão ou a suspensão do procedimento licitatório, bem como para a alteração do edital, conforme o caso, e para a divulgação da nova data de realização do certame e das alterações empreendidas.

§ 4º. A apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas contendo as propostas e a documentação de habilitação implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 55 - Devem ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Art. 56 - Os demais atos do procedimento licitatório, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por este Regulamento serão divulgados em portal específico mantido pela EPC na internet, sem prejuízo de outros meios de divulgação previstos na legislação vigente, para acompanhamento por qualquer interessado.

Seção III - Da Apresentação de Lances ou Propostas

Art. 57 - A apresentação de lances ou propostas antecede a fase de habilitação, admitida, excepcionalmente, a inversão de fases, desde que haja previsão expressa no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os licitantes deverão apresentar, na abertura da sessão pública, declaração de que atendem aos requisitos de habilitação e/ou de que se enquadram como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 58 - O envio de lances pelos licitantes será realizado por meio da ferramenta eletrônica disponibilizada pela EPC, ou de forma presencial.

Art. 59 - Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, inclusive quando o objeto da licitação puder ser parcelado.

Parágrafo único: Para o caso de licitação parcelada, será necessário definir o modo de disputa por item ou lote.

Subseção I - Do Modo de Disputa Aberto

Art. 60 - No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão suas propostas em sessão pública por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

Parágrafo único. O instrumento convocatório poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 61 - Caso a licitação no modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, serão adotados, adicionalmente, os seguintes procedimentos:

I - os licitantes serão previamente credenciados na sessão pública para a oferta de lances;

II - as propostas iniciais deverão ser apresentadas em envelopes fechados e serão classificadas de acordo com a ordem de vantajosidade;

III - a Comissão de Licitação ou o Presidente da CPL ou o Pregoeiro convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta menos vantajosa, seguido dos demais; e

IV - a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor proposta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta.

Art. 62 - O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 63 - Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 10% (dez por cento), a comissão de licitação deverá reiniciar a disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.

§ 1º. Após o reinício previsto no *caput*, os licitantes serão convocados a apresentar lances.

§ 2º. Os licitantes poderão apresentar lances nos termos do parágrafo único do art. 62.

§ 3º. Os lances iguais serão classificados conforme a ordem de apresentação.

Subseção II - Do Modo de Disputa Fechado

Art. 64 - No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Subseção III - Da Combinação dos Modos de Disputa

Art. 65 - O instrumento convocatório poderá estabelecer que a disputa seja realizada em duas etapas, sendo a primeira eliminatória.

Art. 66 - Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa fechado, serão classificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem as três melhores propostas, iniciando-se então a disputa aberta com a apresentação de lances sucessivos, nos termos dos arts. 60 e 61; e

II - caso o procedimento se inicie pelo modo de disputa aberto, os licitantes que apresentarem as três melhores propostas oferecerão propostas finais, fechadas.

Seção IV - Do Julgamento

Art. 67 - Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico; e

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º. O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

§ 2º. Os critérios de julgamento poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no parágrafo único do art. 28 deste Regulamento.

§ 3º. Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

Subseção I - Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 68 - Os critérios de julgamento pelo menor preço e pelo maior desconto considerarão o menor dispêndio para a EPC atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

Art. 69 - O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço global fixado no instrumento convocatório.

§ 1º. O desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores deverá estender-se a eventuais termos aditivos.

§ 2º. No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

Subseção II - Combinação de Técnica e Preço

Art. 70 - O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado exclusivamente nas licitações destinadas a contratar objeto:

I - de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica ou técnica;
ou

II - que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução.

Parágrafo único. Será escolhido o critério de julgamento a que se refere o *caput* quando a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório forem relevantes aos fins pretendidos.

Art. 71 - No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderação objetivos previstos no instrumento convocatório.

§ 1º. O fator de ponderação mais relevante será limitado a 70% (setenta por cento).

§ 2º. Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

§ 3º. O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Subseção III - Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Art. 72 - Os critérios de julgamento pela melhor técnica e pelo melhor conteúdo artístico poderão ser utilizados para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e excluídos os projetos de engenharia.

Art. 73 - Os critérios de julgamento previstos nesta subseção considerarão exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório, observando-se, ainda, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 71.

Parágrafo único. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.

Art. 74 - Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a Comissão de Licitação será auxiliada por comissão especial integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, que podem ser empregados públicos.

Parágrafo único. Os membros da comissão especial a que se refere o *caput* responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Subseção IV - Maior Oferta de Preço

Art. 75 - O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em pagamento para a EPC, em especial na alienação de bens.

Parágrafo único. Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e, nos casos de pagamento à vista, também dos requisitos de qualificação econômico-financeira.

Art. 76 - Os bens e direitos a serem licitados pelo critério previsto no art. 75 serão previamente avaliados para fixação do valor mínimo de arrematação.

Art. 77 - Quando os bens e direitos forem arrematados à vista, o pagamento será realizado em até 1 (um) dia útil contado da data da assinatura da ata lavrada no local do julgamento ou da data de notificação.

§ 1º. O instrumento convocatório poderá prever que o pagamento seja realizado mediante entrada em percentual não inferior a 5% (cinco por cento), no prazo referido no *caput*, com pagamento do restante no prazo estipulado no mesmo instrumento, sob pena de perda em favor da EPC do valor já pago.

§ 2º. O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

Subseção V - Maior Retorno Econômico

Art. 78 - No critério de julgamento pelo maior retorno econômico serão selecionadas as propostas que proporcionem a maior economia para a EPC, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 1º. O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência.

§ 2º. O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens.

§ 3º. O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 4º. Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 79 - Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade monetária e em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço.

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Subseção VI - Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 80 - No critério de julgamento da melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a

repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

Parágrafo único. O descumprimento da finalidade a que se refere o *caput* resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICAÇÃO S/A – EPC, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Subseção VII - Preferência e Desempate

Art. 81 - Aplicam-se às licitações processadas pela EPC - S/A as disposições constantes dos arts. 42 a 49, da Lei Complementar nº 123/06.

Art. 82 - Observado o disposto no artigo antecedente e perdurando o empate entre propostas, será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

§ 1º. Mantido o empate após a disputa final de que trata o *caput*, as propostas serão ordenadas segundo o histórico de penalidades aos contratos prévios dos respectivos licitantes.

§ 2º. Para efeito do disposto no §1º, a ordem de classificação das propostas obedecerá às seguintes regras de referência:

I - os licitantes que não tiverem sofrido aplicação de penalidade administrativa pela EPC possuem preferência em relação àquelas que já tenham sido penalizadas;

II - dentre licitantes empatados que já tiverem sofrido a aplicação de penalidade administrativa, possuem preferência aqueles que tiverem sofrido a sanção de menor gravidade;

III - dentre licitantes empatados que já tiverem sofrido a aplicação de penalidade administrativa de mesma natureza, possuem preferência aqueles cuja sanção importar em menor valor, no caso de multa, ou com menor prazo de duração, nos demais casos, exceto na hipótese de advertência, quando não há critério de desempate;

§ 3º. Considera-se de menor gravidade, para os fins do disposto no § 2º, inciso II, a sanção de advertência e, na sequência, a multa, a suspensão temporária de participação em licitação, o impedimento de licitar e contratar e a declaração de inidoneidade.

§ 4º. Caso a regra prevista no § 1º não solucione o empate, será dada preferência:

I - em se tratando de bem ou serviço de informática e automação, nesta ordem:

a) aos bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País;

- b) aos bens e serviços produzidos de acordo com o processo produtivo básico definido pelo Decreto nº 5.906/06;
- c) produzidos no País;
- d) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e
- e) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
- f) produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

II - em se tratando de bem ou serviço não abrangido pelo inciso I do § 4º, nesta ordem:

- a) produzidos no País;
- b) produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
- c) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; e
- d) produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

§ 5º. Caso a regra prevista no § 4º não solucione o empate, será realizado sorteio.

Seção V - Da Análise e Classificação dos Lances ou Propostas

Art. 83 - Após o encerramento da fase de apresentação de propostas, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro ou o Presidente da CPL classificarão as propostas por ordem decrescente de vantajosidade.

Art. 84 - A verificação da conformidade será feita exclusivamente em relação à melhor proposta, promovendo-se a desclassificação daquela que:

I - contenha vícios insanáveis;

II - não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;

III - apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça, após a fase de negociação, acima do orçamento estimado para a contratação, ressalvadas as hipóteses de licitações que adotem orçamento sigiloso;

IV - não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela EPCou

V - apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

§ 1º. A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro ou o Presidente da CPL poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada.

§ 2º. Considera-se insanável a desconformidade da proposta quando não for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a isonomia entre os licitantes.

§ 3º. Para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 85 - Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento estimado pela EPC; ou

II - valor do orçamento estimado pela EPC.

§ 1º. A EPC deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

§ 2º. Na hipótese de que trata o § 1º, o licitante deverá demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários.

§ 3º. Para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório, quando for o caso.

Seção VI - Da Negociação

Art. 86 - Verificada a conformidade do lance ou da proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a EPC deverá negociar condições de preço mais vantajosas com o licitante primeiro colocado.

§ 1º. Quando a proposta do primeiro classificado estiver acima do orçamento estimado, a Comissão de Licitação ou Presidente da CPL ou o Pregoeiro deverão negociar com o licitante condições mais vantajosas.

§ 2º. A negociação de que trata o § 1º poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

§ 3º. Quando todos os licitantes forem desclassificados ou inabilitados, a EPC poderá fixar prazo de até 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas ou documentação livre das causas que culminaram nas respectivas desclassificações ou inabilitações.

§ 4º. Se depois de adotada as providências referidas nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será declarada fracassada a licitação.

Seção VII - Da Habilitação

Art. 87 - Finalizada a fase de classificação das propostas, será exigida a apresentação de imediata dos documentos de habilitação apenas do licitante classificado em primeiro lugar.

Parágrafo único. Em caso de inabilitação, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos licitantes subsequentes, por ordem de classificação.

Art. 88 - Caso ocorra a inversão de fases prevista no art. 57, *caput*, deste Regulamento:

I - os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas;

II - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes; e

III - serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados.

Art. 89 - O instrumento convocatório definirá os documentos de habilitação, que devem se limitar a comprovar:

I - qualificação jurídica, exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante incluindo comprovação quanto a regularidade fiscal e trabalhista;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; e,

III - capacidade econômica e financeira.

§ 1º. Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º. Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados e substituídos pelo recolhimento de quantia a título de adiantamento.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, reverterá a favor da EPC o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 90. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos adiante, por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei:

1. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- a. cédula de identidade;
- b. registro comercial, no caso de empresa individual;
- c. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- d. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- e. decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

2. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- a. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- b. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c. prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

- d. prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- e. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

3. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- a. registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b. comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- c. comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- d. prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

3.1 A comprovação de aptidão referida na letra b, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

- a. capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
 - i. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo serão definidas no instrumento convocatório.
 - ii. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
 - iii. Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
 - iv. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

- v. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.
- vi. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá se exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

3.2 Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

3.3 Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata este artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

4. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- a. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- b. certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- c. garantia limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.
- d. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.
- e. Nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda garantias, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

- f. O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.
- g. Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.
- h. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.
- i. impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;
- j. responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.
 - i. No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto na letra b;
 - ii. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido na letra a.

Seção VIII - Da Interposição de Recursos

Art. 91 - A fase recursal será única e ocorrerá após o término da fase de habilitação.

Art. 92 - Os licitantes que desejarem recorrer dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar em até 1 (um) dia útil após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Nas licitações sob a forma eletrônica, a manifestação de que trata o caput deve ser efetivada em campo próprio do sistema.

Art. 93 - As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata, conforme o caso.

§ 1º. O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput.

§ 2º. É assegurado aos licitantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 94 - Na contagem dos prazos estabelecidos no art. 92, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e expiram exclusivamente em dia útil considerado aquele que exista expediente integral e normal na EPC.

Art. 95 - O recurso será dirigido à Presidência da EPC, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir para a Presidência da EPC, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão do recurso ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do seu recebimento, sob pena de apuração de responsabilidade.

Art. 96 - O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art. 97 - No caso da inversão de fases prevista no art. 35, caput, deste Regulamento, os licitantes poderão apresentar recursos após a fase de habilitação e após a fase de julgamento das propostas, adotando-se os mesmos procedimentos e prazos previstos nesta Seção.

Seção IX - Da Adjudicação do Objeto e da Homologação

Art. 98 - Finalizada a fase recursal, o procedimento licitatório será encerrado e os autos encaminhados devidamente instruído à Presidência da EPC, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades que forem supríveis;

II - anular o procedimento, no todo ou em parte, por vício insanável;

III - revogar o procedimento, por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, que constitua óbice manifesto e incontornável, ou nos casos do §4º do art. 86 e no inciso II do § 1º do art. 100 deste Regulamento;

IV - adjudicar o objeto, homologar a licitação e convocar o licitante vencedor para a assinatura do contrato; e

V - declarar a revogação do processo na hipótese de nenhum interessado ter acudido ao chamamento; ou na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados.

§ 1º. A anulação do procedimento licitatório induz a do contrato e não gera obrigação de indenizar, ressalvado o dever de pagar pelo que o contratado houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente

comprovados, contanto que a ilegalidade não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

§ 2º. Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, fica assegurado aos licitantes, nos casos de anulação ou revogação, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3º. Os atos anulação ou revogação do procedimento deverão ser divulgados no portal eletrônico da EPC.

Art. 99 - Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado a partir da data da publicação do ato de anulação ou de revogação da licitação, observado o disposto nos Arts. 93 e seguintes deste Regulamento, no que couber.

Art. 100 - A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor.

Parágrafo único. A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro ou Presidente da CPL providenciarão a publicação do aviso de homologação no portal eletrônico da EPC, e encaminharão o processo para o setor de contratos para as providências de contratação.

Art. 101 - O licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º. É facultado à EPC, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório; e

II - revogar a licitação.

§ 2º. O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 3º. Nas hipóteses em que os vencedores de licitação são empresas constituídas em consórcio, o prazo estabelecido no instrumento convocatório deve ser ampliado, de modo a viabilizar a constituição definitiva do consórcio ou formação de sociedade de propósito específico.

Seção X - Dos Procedimentos Auxiliares

Art. 102 - São procedimentos auxiliares das licitações regidas por este Regulamento:

I - pré-qualificação permanente;

II - cadastramento;

III - sistema de registro de preços; e

IV - catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos neste Regulamento.

Art. 103 - Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da EPC.

§ 1º. O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º. A EPC poderá restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 3º. A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º. A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 6º. Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade, inclusive mediante a apresentação de amostras.

§ 7º. É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

§ 8º. O procedimento de pré-qualificação será aberto por meio de edital, o qual estabelecerá as condições e critérios específicos.

Art. 104 - Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º. Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 2º. Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos neste regulamento.

§ 3º. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 4º. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Art. 105 - O Sistema de Registro de Preços destinado às licitações da EPC será regido pelas disposições contidas neste Regulamento e pelo disposto no Decreto Estadual nº 42.530/15:

§ 1º. O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - definição da validade do registro; e

V - inclusão, na respectiva ata de registro de preços, de um cadastro de reserva com o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

a) se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso V, os licitantes serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva;

b) a habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, nos termos do inciso V, será efetuada nas hipóteses em que o licitante vencedor, devidamente convocado, não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, bem como nas demais hipóteses em que houver a necessidade de contratação de fornecedor remanescente;

c) a habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, nos termos do inciso V, será efetuada nas hipóteses em que o licitante vencedor, devidamente convocado, não assinar o termo de contrato, ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, bem como nas demais hipóteses em que houver a necessidade de contratação de fornecedor remanescente;

d) é permitido registrar preços para serviços contínuos.

§ 2º. A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação

específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

§ 3º. O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, desde que, cumulativamente, seja demonstrada a vantajosidade, haja saldo de quantidades não consumidas e concordância do fornecedor.

§ 4º. A prorrogação do prazo de validade da ata não restabelece os quantitativos originalmente registrados.

§ 5º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na Ata de Registro de Preços, ficando permitido apenas nos contratos dela decorrentes.

§ 6º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições deste Regulamento.

§ 7º. As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

Art. 106 - Caso existam Atas de Registro de Preços vigentes gerenciadas pelo Estado de Pernambuco, pela União, por outros Estados ou pelo Distrito Federal, desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados, demonstrada a compatibilidade das necessidades da EPC com o objeto registrado na ARP, e obtida as respectivas anuências, a contratação, poderá a EPC realizar adesão à ARP.

Art. 107 - O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela EPC que estarão disponíveis para a realização de licitação.

Parágrafo único. O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

CAPÍTULO V - DOS CONTRATOS

Seção I - Da Formalização de Contratos

Art. 108 - Os contratos entre a EPC - S/A e suas contratadas reger-se-ão pelas normas de direito privado.

§ 1º. Na formalização dos contratos a EPC - S/A deverá preservar os seguintes direitos:

I - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no Regulamento Interno de Licitações e Contratos e na Lei;

II - fiscalizar-lhes a execução;

III - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

IV - no caso de serviços essenciais, havendo necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais, ou na hipótese de rescisão do contrato, ocupar e utilizar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados à execução do contrato; e

V – Alterá-los unilateralmente nas hipóteses e percentuais previstos neste regulamento e no contrato.

§ 2º. O contrato, quando cabível, deverá prever matriz de risco por meio de cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

Art. 109 - Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I- caução em dinheiro;

II- seguro-garantia; e

III- fiança bancária.

§ 2º. A garantia a que se refere o *caput* não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º. A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do §1º deste artigo.

Art. 110 - A duração dos contratos regidos por este Regulamento não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I- para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da EPC ; e

II- nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Art. 111 - Os contratos definirão, com clareza e precisão, os direitos, obrigações e responsabilidades das partes e as condições de seu cumprimento e execução, de acordo com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 1º. Os contratos decorrentes de dispensa ou inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e aos da respectiva proposta.

§ 2º. São competentes para celebrar contratos os representantes legais da EPC nos termos dos seus estatutos ou quem deles receber delegação.

§ 3º. O prazo para assinatura dos contratos, a ser fixado no instrumento convocatório, não poderá exceder 30 (trinta) dias, a contar da data da homologação e adjudicação da respectiva licitação ou do despacho autorizador de sua dispensa ou inexigibilidade, prorrogável uma vez por igual período (art. 75 da lei nº 13.303/16), em despacho motivado da autoridade competente.

§ 4º. O adjudicatário será convocado para, no prazo e condições estabelecidos no instrumento convocatório, firmar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, sob pena de decair seu direito à contratação.

Art. 112 - São cláusulas necessárias do contrato:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento; os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; os critérios de atualização monetária entre a data de adimplemento das obrigações e a do seu efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento provisório ou definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - o sistema de fiscalização;

VIII - os direitos e responsabilidades das partes, as sanções contratuais e os critérios de aplicação das multas;

IX - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

X - o reconhecimento dos direitos da EPC , em caso de rescisão por inexecução total ou parcial do contrato;

XI - a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes de paralisação da obra, serviço ou fornecimento;

XII - quando for o caso, as condições de importação e exportação, a data e a taxa de câmbio para conversão ou o critério para a sua determinação;

XIII - o foro judicial;

XIV - a vinculação ao instrumento convocatório ou ao termo que autorizou a contratação direta por Dispensa ou Inexigibilidade e à proposta do licitante vencedor;

XV - a legislação aplicável à execução do contrato e aos casos omissos;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inclusive de apresentar, ao setor de liberação de faturas e como condição de pagamento, os documentos necessários; e

XVII – Matriz de Riscos.

§1º. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar a EPC por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo.

§2º. Nos contratos celebrados pela EPC, com pessoa física ou jurídica, inclusive as domiciliadas no exterior, deverá constar cláusula que declare competente o foro (da cidade de Recife) da capital do Estado de Pernambuco, para dirimir qualquer questão contratual.

§ 3º. As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 4º. Na hipótese de alteração, serão revistas as suas cláusulas econômico-financeiras para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 113 - A declaração de nulidade da licitação implicará a nulidade do contrato.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a EPC do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 114 - A EPC não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação, sob pena de nulidade.

Art. 115 - São formalidades essenciais dos contratos e seus aditamentos:

I - celebração por autoridade competente;

II - forma escrita, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo;

III - redação na língua vernácula ou tradução para esta, se celebrados em idioma estrangeiro;

IV - estipulação do preço em moeda nacional, convertendo-se para esta, ao câmbio do dia da assinatura, o valor pactuado em moeda estrangeira.

§ 1º. A publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial, condição indispensável de eficácia, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos da sua assinatura, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvados os contratos decorrentes de dispensa de licitação em razão do valor.

§ 2º. A publicação referida no parágrafo anterior deverá conter, obrigatoriamente, a indicação da modalidade de licitação e de seu número de referência ou do ato que fundamenta a dispensa ou inexigibilidade, nome das partes, objeto, valor, prazo de duração.

§ 3º. Os aditivos contratuais serão publicados nas mesmas condições do contrato aditado, mencionando-se, obrigatoriamente, em caso de alteração do seu valor, o que consta do instrumento originário, sob pena de responsabilidade da autoridade signatária.

§ 4º. É nulo de pleno direito o contrato verbal com a EP, salvo o de pequenas contratações de pronto pagamento, de valor não superior a 10% (dez por cento) do limite estabelecido para compras e serviços de que não sejam de engenharia para dispensa de licitação em razão do valor.

§ 5º. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados na área de contratos da EPC, a qual manterá arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por

instrumento lavrado em cartório competente, juntando-se cópias da documentação no processo que lhe deu origem.

Art. 116 - O instrumento de contrato é obrigatório em todas as contratações e facultativo nos casos em que a EPC - S/A puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como empenho, carta-contrato, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º. A minuta do futuro contrato integrará o instrumento convocatório da licitação.

§ 2º. No "empenho", "carta-contrato", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 87 deste regulamento.

§ 3º. É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da EPC e independentemente de seu valor, dispensada em caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento nas quais não resultem obrigações futuras por parte do Contratado.

Art. 117 - Os instrumentos contratuais obedecerão às minutas-padrão anexas ao presente regulamento.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, desde que justificado nos autos, o instrumento contratual poderá sofrer alterações em relação a minuta padrão aprovada, mediante deliberação da Presidência da EPC .

Art. 118 - Os atos de prorrogação, suspensão ou rescisão dos contratos sujeitar-se-ão às formalidades exigidas para a validade do contrato originário.

Art. 119 - Independem de termo de aditamento, podendo ser registrado por simples apostila:

I - o erro meramente material, que pode ser corrigido a qualquer tempo;

II - reajustamento de preços previsto no edital ou no contrato, bem como as atualizações, compensações ou sanções financeiras decorrentes das condições de pagamento deles constantes; e

III - atualizações de dados cadastrais do contratado e de informações que não alterem as obrigações contratuais estabelecidas.

Art. 120 - O extrato dos contratos e respectivos aditamentos serão divulgados no sítio eletrônico oficial da EPC - S/A (www.tvpe.tv.br) e no diário oficial do Estado de Pernambuco, antes do início da execução do seu objeto, contendo os seguintes dados mínimos: • espécie; • resumo do objeto do contrato; • modalidade de licitação ou, se for o caso, o fundamento legal da dispensa desta ou de sua inexigibilidade; • valor do contrato; • prazo de vigência; • data de assinatura do contrato; • nome das partes que assinaram o contrato; complementado com eventuais dados que venham a ser exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei nº 12.527/11.

Seção II - Da Alteração dos Contratos

Art. 121 - Os contratos regidos por este regulamento somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 122 - À exceção dos contratos celebrados sob o regime de contratação integrada, os demais contratos serão alterados, mediante a formalização de termo aditivo, nos seguintes casos:

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites previstos no §2º deste artigo;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;

VII - em outras situações que imponham a adequação das cláusulas contratuais, vedada a alteração de seu escopo.

§ 1º. A alteração contratual deverá ser motivada, com a demonstração da superveniência dos fatos que justificaram o ajuste e da necessidade de adequação e economicidade da medida a ser adotada.

§ 2º. O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§3º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 2º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 4º. O conjunto de acréscimos e de supressões será calculado sobre o valor inicial atualizado do contrato, aplicando-se a cada um deles, individualmente e sem nenhum tipo de compensação, os limites de alteração fixados no §2º.

§5º. Se no contrato não houver sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 2º.

§ 6º. No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes materiais deverão ser pagos pela EPC - S/A pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 7º. A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 8º. Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a EPC deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 9º. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 10º. É vedada a celebração de aditamentos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade do contratado.

Art. 123 - Os contratos celebrados no regime de contratação integrada não poderão ser aditados, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses:

I - recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior;

II - necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da EPC, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 2º do art. 121 deste Regulamento.

Seção III - Das Normas Específicas para Obras e Serviços de Engenharia

Art. 124 - Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que a EPC necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias; e

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§1º. A EPC deverá utilizar, como regra, a contratação semi-integrada, cabendo a ela a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação, podendo ser utilizadas outros regimes de contratação previstos nos incisos do art. 122, *caput*, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§2º. Serão obrigatoriamente precedidas da elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do *caput* deste artigo.

§3º. Não será admitida como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada a ausência de projeto básico.

Art. 125 - É vedada a execução de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.

Art. 126 - É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei:

I- de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II- de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação; e

III- de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º. É permitida a participação das pessoas jurídicas e das pessoas físicas que tenham elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação, assim como da pessoa jurídica que tenha participado de consórcio responsável pela sua elaboração, em certame licitatório ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da EPC.

§ 2º. Também é permitida a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia das pessoas jurídicas e da pessoa física que tenha participado de consórcio, em certame licitatório ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da EPC .

Art.127 - Nos contratos de obras e serviços de engenharia, a execução de cada etapa será precedida de projeto executivo para a etapa e da conclusão e aprovação, pela EPC, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 1º. O projeto executivo de etapa posterior poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços de etapa anterior, desde que autorizado pela EPC .

§ 2º. No caso da contratação integrada, a análise e a aceitação do projeto deverá limitar-se a sua adequação técnica em relação aos parâmetros definidos no instrumento convocatório, devendo ser assegurado que as parcelas desembolsadas observem ao cronograma financeiro apresentado.

§ 3º. A aceitação a que se refere o § 2º não enseja a assunção de qualquer responsabilidade técnica sobre o projeto pela EPC .

Art. 128 - O orçamento estimado das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição dos custos unitários diretos do sistema de referência utilizado, acrescida do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas -BDI e de Encargos Sociais – ES de referência, com exceção do regime de contratação integrada, cuja formação do orçamento encontra-se definida no art. 127.

§1º. No caso de obras e serviços de engenharia, o custo global deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

§2º. Na hipótese de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 1º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em outra tabela de referência, formalmente aprovada por órgãos ou entidades da Administração Pública, ou em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§3º. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o valor obtido a partir dos custos unitários do orçamento estimado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, em decorrência de aditamentos contratuais que modifiquem a composição orçamentária.

Art. 129 - Nas contratações semi-integradas e integradas, o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

§1º. Nas contratações integradas, sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se dos contratados, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

§2º. Nas contratações integradas, quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do §1º, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Art. 130 - As contratações semi-integradas e integradas observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter, além do previsto no art. 45 deste Regulamento:

- a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares, na forma prevista no art. 4º, inciso V, deste Regulamento;
- b) projeto básico, no caso de contratação semi-integrada;
- c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas; e
- d) matriz de riscos;

II - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

III - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

Parágrafo único. Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologia diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.

Art. 131 - Somente nas contratações semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela EPC deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

Parágrafo único. Nos demais regimes de licitações de obras e serviços de engenharia previstos no art. 123, a depender das particularidades do objeto contratual, é possível prever matriz de risco no instrumento convocatório.

Art. 132 - A matriz de riscos de que trata o art. 128, inciso I, alínea "d", deve listar os possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, determinar as consequências de sua ocorrência, inclusive com a previsão de eventual necessidade de formalização de aditamento ou termo aditivo quando de sua ocorrência, e definir as responsabilidades.

§1º. O cálculo dos riscos deve levar em consideração a probabilidade de ocorrência dos eventos e o seu impacto na execução do contrato.

§2º. Para identificação e mensuração dos riscos, a EPC deverá, na fase do planejamento da licitação, examinar documentos e informações específicas do

empreendimento e dados históricos de projetos similares, podendo, ainda, consultar o mercado para coleta dos subsídios necessários.

Art. 133 - Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, os licitantes deverão apresentar suas propostas, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, contendo:

- a) indicação dos quantitativos e dos custos unitários, vedada a utilização de unidades genéricas ou indicadas como verba;
- b) composição dos custos unitários quando diferirem daqueles constantes dos sistemas de referências adotados nas licitações; e
- c) detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES.

Art. 134 - Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários.

§ 1º. O valor global da proposta não poderá superar o orçamento estimado, com base nos parâmetros previstos no art. 127, e, no caso da contratação integrada, na forma estabelecida no mesmo art. 127.

§ 2º. No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de contratação por tarefa, os custos unitários dos itens materialmente relevantes das propostas não podem exceder os custos unitários estabelecidos no orçamento estimado, observadas as seguintes condições:

I - serão considerados itens materialmente relevantes aqueles de maior impacto no valor total da proposta e que, somados, representem pelo menos oitenta por cento do valor total do orçamento estimado ou que sejam considerados essenciais à funcionalidade da obra ou do serviço de engenharia;

II - em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado aprovado pela EPC, poderão ser aceitos custos unitários superiores àqueles constantes do orçamento estimado em relação aos itens materialmente relevantes, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle, dispensada a compensação em qualquer outro serviço do orçamento de referência.

§ 3º. Se o relatório técnico de que trata o inciso II do § 2º do art. 133 não for aprovado pela EPC, a licitação poderá ser revogada ou poderão ser convocados os licitantes remanescentes para celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor, salvo se o licitante apresentar nova proposta, com adequação dos custos unitários propostos aos limites previstos no §2º, sem alteração do valor global da proposta.

§ 4º. No caso de adoção do regime de empreitada por preço global ou de empreitada integral, serão observadas as seguintes condições:

I – no cálculo do valor da proposta, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles previstos no orçamento, desde que o valor global da proposta e o valor de

cada etapa prevista no cronograma físico-financeiro seja igual ou inferior ao valor calculado a partir do sistema de referência utilizado;

II - em situações especiais, devidamente comprovadas pelo licitante em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela EPC, os valores das etapas do cronograma físico-financeiro poderão exceder o limite fixado no inciso I; e

III - as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais ou estudos técnicos preliminares do projeto básico não poderão ultrapassar, no seu conjunto, 10% (dez por cento) do valor total do contrato.

§ 5º. No caso de adoção do regime de contratação semi-integrada ou de contratação integrada, deverão ser previstos no instrumento convocatório critérios de aceitabilidade por etapa, estabelecidos de acordo com o orçamento estimado e compatíveis com o cronograma físico do objeto licitado.

Art. 135 - Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, o licitante da melhor proposta apresentada deverá reelaborar e apresentar à Comissão de Licitação ou ao Presidente da CPL ou Pregoeiro, por meio eletrônico, conforme prazo estabelecido no instrumento convocatório, planilha com os valores adequados ao lance vencedor.

§1º. No caso da contratação integrada, o licitante que ofertou a melhor proposta deverá apresentar o valor do lance vencedor distribuído pelas etapas do cronograma físico, definido no ato de convocação e compatível com o critério de aceitabilidade por etapas previsto no § 5º do art. 134.

§ 2º. Salvo quando aprovado relatório técnico conforme previsto no § 2º, inciso II, e § 4º, inciso II, do art. 133, o licitante da melhor proposta deverá adequar os custos unitários ou das etapas propostos aos limites previstos, sem alteração do valor global da proposta, sob pena de desclassificação do licitante.

Art. 136 - Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista para a respectiva contratação.

Art. 137 - Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Seção IV - Da Execução do Contrato

Art. 138 - A execução do contrato deverá ser gerida, acompanhada e fiscalizada por agente público da EPC especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo ou subsidiá-lo de informações pertinentes a esta atribuição.

§1º. A identificação do fiscal e gestor do contrato, com a indicação da função exercida deverá constar da autorização contratual expedida pela EPC .

§ 2º. O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, relatando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 3º. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas ao gestor do contrato, mediante a apresentação de um relatório com os documentos necessários à comprovação da irregularidade, em tempo hábil para a adoção das medidas cabíveis.

§ 4º. A contratação de terceiros prevista no *caput* deste artigo não exime a responsabilidade da EPC pela fiscalização do contrato.

§ 5º. A EPC deverá elaborar manual interno ou documento equivalente onde constarão as atribuições do(s) fiscal(is) e do(s) gestor(es) do contrato.

Art. 139 - Caso o fiscal do contrato verifique que os serviços não estão sendo prestados em conformidade com o que foi estabelecido no instrumento contratual, deverá comunicar o fato ao gestor do contrato, para que sejam adotadas as providências cabíveis, em especial a imediata emissão da ordem de paralisação, quando cabível.

Art. 140 - O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à EPC , independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 141 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à EPC a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 142 - O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, no edital do certame.

§ 1º. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º. É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Art. 143 - Nos contratos de prestação de serviços técnicos especializados, quando a relação de profissionais responsáveis pela execução dos serviços for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta, estes deverão executar pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas.

Parágrafo único. Mediante prévia e expressa anuência do contratado, poderá ocorrer a substituição dos profissionais indicados, desde que estes possuam experiência equivalente ao superior àqueles originalmente previstos.

Seção V - Recebimento do Objeto do Contrato

Art. 144 - Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - Em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por pessoa ou comissão designada pela Presidência da EPC , mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, serviço ou pelos itens fornecidos, pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 2º. O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 3º. Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à EPC nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 145 - Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais; e

III - obras e serviços de valor até o limite de dispensa previsto neste regulamento, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 146 - A EPC rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Art. 147 - Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da EPC, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Art. 148 - Nos casos dos contratos de eficiência, para os quais foi aplicado o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, na hipótese de não ter sido gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Seção VI - Da Inexecução dos Contratos

Art. 149 - A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas na Lei nº 13.303/16 e neste regulamento.

Art. 150 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - a lentidão do seu cumprimento, levando a EPCa concluir pela impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

III - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

IV - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à EPC;

V - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não comunicadas e aceitas pela EPC;

VI - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução;

VIII - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

IX - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

X - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XI - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinada a EPC e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XII - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela EPC decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XIII - a não liberação, por parte da EPC, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XIV - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato; e

XV – ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente o caráter competitivo de procedimento licitatório; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação ou celebrar contrato; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 151 - A rescisão do contrato deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade administrativa, podendo ser:

I - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

II - judicial, nos termos da legislação;

§ 1º. Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XI a XIV do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, este terá direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; e

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 2º. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo, observada a alteração da vigência quando necessária.

Art. 152 - A rescisão do contrato, por culpa do contratado, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 13.303/16 e neste Regulamento, permite à EPC :

I – executar a garantia contratual, para eventuais ressarcimentos, bem como para o adimplemento de multas e indenizações porventura devidas pela contratada;

II - reter créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à EPC .

Parágrafo único. Independentemente de culpa da contratada, a rescisão do contrato possibilita à EPC assumir imediatamente o objeto da contratação, no estado e local em que se encontrar, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

CAPÍTULO VI - DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 153 - Os convênios deverão ser firmados com pessoas jurídicas de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado sem finalidade lucrativa e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para apoiar projetos em conformidade com a Política de Patrocínios da EPC, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da EPC, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste Regulamento e demais disposições sobre a matéria.

Art. 154 - Para os efeitos de relações de que trata o *caput* do Art. 151 deste Regulamento, considera-se:

I - **Convênio**: acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento que discipline a transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos, transferência de tecnologia e tenha como partícipe, de um lado, a EPC - S/A e, de outro lado, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação;

II - **Patrocínio**: é o apoio à eventos organizados por instituições privadas, sem fins lucrativos, em virtude de a EPC vislumbrar oportunidade para desenvolver e divulgar sua imagem institucional em troca de fomento financeiro, desde que comprovadamente vinculado ao fortalecimento de sua marca.

III - **Concedente/patrocinador**: EPC responsável pela transferência de recursos financeiros ou qualquer outro meio de colaboração, tal como, cessão de pessoal, matéria prima, insumos e transferência de tecnologia destinados à execução do objeto do convênio ou patrocínio;

IV - **Conveniente/patrocinado**: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais a EPC pactue conforme destacado na Política de Patrocínios da companhia, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio ou contrato de patrocínio;

V - **Termo aditivo**: instrumento que tenha por objetivo a alteração das condições do convênio ou do contrato de patrocínio celebrado;

VI - **Objeto**: o produto do convênio ou do contrato de patrocínio, observado o programa de trabalho e as suas finalidades; e

VII - **Prestação de contas**: procedimento de acompanhamento sistemático que conterá elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos e financeiros, a execução integral do objeto do convênio ou do patrocínio e o alcance dos resultados previstos.

Art. 155 - É vedada a celebração de convênios ou contratos de patrocínio:

I - com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros, Diretores, empregados da EPC, seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários, sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

II - com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a EPC , incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

- a) omissão no dever de prestar contas ou foram estas contas reprovadas pela EPC ;
- b) descumprimento injustificado do convênio ou contrato de patrocínio anterior;
- c) desvio de finalidade pactuada na aplicação dos recursos transferidos;
- d) ocorrência de dano à EPC , inclusive à sua imagem; ou
- e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

§ 1º. As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:

I - prática corrupta: oferecimento, entrega, recebimento ou solicitação, direta ou indireta, de qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de agente público durante o processo de contratação;

II - prática fraudulenta: omissão de fatos ou falsificação de documentos, com o intuito de influenciar o processo de contratação;

III - prática conluia: estabelecimento ou facilitação de acordo entre dois ou mais potenciais contratantes, com o seu o conhecimento dos agentes públicos, visando estabelecer preços em níveis artificiais ou não competitivos;

IV - prática coercitiva: prática de atos que causem ou possam causar danos a pessoas, com a intenção de influenciar a sua participação em processos de contratação ou a execução dos contratos; e

V - prática obstrutiva: prática de atos que visam impedir a apuração de fatos relacionados ao processo de contratação pela EPC .

§ 2º. As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei Federal nº 12.846/13.

Art. 156 - A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com a EPC depende de cadastramento e de prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada, na forma disposta na Política de Patrocínio da EPC .

CAPÍTULO VIII - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 157 - Os contratos de que trata este Regulamento deverão tipificar as infrações e as respectivas penalidades, inclusive os valores referentes às multas.

Art. 158 - O atraso injustificado na execução do contrato sujeita o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º. A multa a que alude este artigo não impede que a EPC rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas na Lei nº 13.303/16.

§ 2º. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela EPC ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

§ 4º. Caso o valor da garantia seja utilizado, no todo ou em parte, para o pagamento da multa, esta deve ser complementada pelo contratado no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação da EPC.

§ 5º. A EPC poderá, em situações excepcionais devidamente motivadas, efetuar a retenção cautelar do valor da multa antes da conclusão do correspondente procedimento administrativo.

Art. 159 - Pela inexecução total ou parcial do contrato a EPC poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; ou

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EPC, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. As sanções de advertência, suspensão temporária e impedimento de contratar poderão ser aplicadas juntamente com a multa, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 160 - Constitui ilícito a prática dos seguintes atos pelo licitante:

I - impedir, frustrar ou fraudar o procedimento licitatório, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem;

II - devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo;

III - afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

IV - desistir de licitar, em razão de vantagem oferecida;

V - apresentar declaração ou qualquer outro documento falso, visando ao cadastramento, à atualização cadastral ou à participação no procedimento licitatório;

VI - recusar-se, injustificadamente, após ser considerado adjudicatário, em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, exceto quanto aos licitantes convocados nos termos do art. 29, inciso VI, da Lei nº 13.303, que não aceitarem a contratação nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço; ou

VII – cometer fraude fiscal.

Art. 161 - Constitui ilícito a prática dos seguintes atos, pelo contratado:

I - admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, durante a execução do contrato celebrado com a EPC , sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais;

II - haver concorrido, comprovadamente, para a consumação de ilegalidade, obtendo vantagem indevida ou se beneficiando, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais;

III - ensejar a sua contratação pela EPC , no prazo de vigência da suspensão temporária e impedimento de contratar com a Administração ou da declaração de inidoneidade;

IV - incorrer em inexecução de contrato;

V - fraudar, em prejuízo da Administração, os contratos celebrados:

a) elevando arbitrariamente os preços;

b) vendendo, como verdadeiro ou perfeito, bem falsificado ou deteriorado;

c) entregando bem diverso do contratado;

d) alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida; e

e) tornando, injustificadamente, mais oneroso o contrato.

VI - frustrar, injustificadamente, licitação instaurada pela Administração; ou

VII – cometer fraude fiscal.

Art. 162 - Serão punidos com a pena de suspensão temporária e impedimento de contratar com a EPC os que incorram nos ilícitos previstos nos incisos VI e VII do art. 158 e I, IV, VI e VII do art. 159 deste Regulamento.

Art. 163 - Os que incorram nos ilícitos previstos nos incisos I a V do art. 158 e incisos II, III e V do art. 159 deste Regulamento, terão seus processos instruídos pela EPC e encaminhados à autoridade competente para eventual aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a mesma autoridade.

Art. 164 - A sanção de advertência consiste em comunicação formal ao infrator, sendo aplicada conforme o disposto no ato convocatório e no contrato.

Art. 165 - As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a EPC implicam rescisão do contrato diretamente relacionado com sua aplicação.

Parágrafo único. No caso do infrator ser signatário de outros contratos com a EPC, devem ser adotadas as seguintes providências:

I- instauração de processo administrativo, para proceder-se à verificação de fatos que possam comprometer a segurança e o êxito das contratações existentes, aptos a justificar a rescisão destes contratos;

II- não prorrogação de contratos passíveis de renovação, salvo por prazo mínimo necessário à conclusão de um novo certame, evitando a descontinuidade do serviço ou o custo de uma contratação emergencial; ou

III- prorrogação de prazo, em contratos por escopo, quando o término da sua vigência prejudicar a conclusão do objeto contratual.

Art. 166 - As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a EPC - S/A poderão contemplar prazos variados de acordo com os critérios insertos no art. 168 deste Regulamento

Art. 167 - As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e de impedimento de contratar com a EPC poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a EPCem virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 168 - A EPC deverá informar os dados relativos às sanções por elas aplicadas aos contratados, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o art. 23 da Lei nº 12.846/13.

§ 1º. O fornecedor incluído no cadastro referido no *caput* não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§ 2º. Serão excluídos do cadastro referido no *caput*, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Art. 169 - Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada a empresa:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da EPC ;

II - suspensão pela EPC ;

III - declarada inidônea pela União, por Estado e pelo Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção; ou

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no *caput*.

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

- a) dirigente da EPC;
- b) empregado da EPC cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação; ou
- c) autoridade do Estado a que a EPC estiver vinculada.

III - à empresa cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a EPC promotora da licitação ou contratante há menos de 6 (seis) meses.

Art. 170 - Na aplicação das sanções devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

- I- a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II- os danos que o cometimento da infração ocasionar aos serviços e aos usuários;
- III- a vantagem auferida em virtude da infração;
- IV- as circunstâncias gerais agravantes e atenuantes; e
- V- os antecedentes da licitante ou contratada.

Art. 171 - Os procedimentos de instauração e desenvolvimento do Processo Administrativo com vistas à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 13.303/16 e neste Regulamento serão regidos, no que couber, pelos arts.22 a 41 do Decreto Estadual nº 42.191/15.

§ 1º - as sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório;

§ 2º- o processo administrativo deverá ser conduzido por uma comissão processante permanente ou especial, designada para este fim;

§ 3º - o processo administrativo deve observar as seguintes regras e etapas:

- a) autorização expressa da autoridade competente para instauração do processo;
- b) o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia, as normas pertinentes à infração e à sanção cabível;
- c) o processado deve ser intimado da instauração do processo para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis oferecer defesa e apresentar e/ou requerer a produção de provas, conforme o caso;
- d) caso haja requerimento para produção de provas, a comissão processante deverá apreciar a sua pertinência em despacho motivado;

e) quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado indicado pela parte;

f) concluída a instrução processual, a parte será intimada para, querendo, apresentar razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

g) transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão processante, dentro de 15 (quinze) dias úteis, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento do jurídico da EPC;

h) todas as decisões do processo devem ser motivadas; e

i) da decisão final cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado da intimação do ato.

§ 4º - A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e, imediatamente, comunicada órgão controlador do Cadastro de Fornecedores do Estado.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 172 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão dias úteis sendo aqueles que a EPC mantiver expediente integral.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela EPC em Recife – PE.

Art. 173 - Omissões e lacunas deste Regulamento serão objeto de análise pela Presidência da EPC, e deverão ser submetidas a aprovação pelo Conselho de Administração da EPC .

Art. 174 - A EPC observará o limite instituído pela Lei Federal nº 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio que não poderão ultrapassar, em cada exercício 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º. O limite disposto no *caput* poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Presidência justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa e deverão ser submetidas a análise e aprovação pelo Conselho de Administração da EPC .

§ 2º. Fica vedada a realização de despesas com publicidade e patrocínio, em ano de eleição para cargos do Governo do Estado de Pernambuco, que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 175 - Aplica-se este Regulamento, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela EPC.

Art. 176 - Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os processos licitatórios, os contratos, acordos, ajustes, outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados em data anterior à vigência deste Regulamento.

Art. 177 - Este regulamento deve ser seguido para a contratação de obras, serviços ou fornecimento de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, exceto nos que houver conflito com condições decorrente de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, estampados no *caput* do Art. 31 da Lei 13.303/2016.

Art. 178 - As contratações deverão seguir os modelos de editais e contratos padrões a serem aprovados pela Presidência da EPC, conforme documentos anexos ao sítio eletrônico da EPC.

Art. 179 - Este Regulamento deverá ser publicado no sítio eletrônico oficial da EPC - S/A e sua aprovação pelo Conselho de Administração no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.

Art. 180 - Este Regulamento terá vigência a partir do dia 01 de Novembro de 2018.